SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003736-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Jose Augusto Prando

Requerido: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c.c Danos Materiais e Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ AUGUSTO PRANDO, em face da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que, em 2003, prestou concurso para lecionar a disciplina de História, mesmo sendo licenciado em Ciências Sociais pela UNESP de Araraquara, tendo sido classificado em primeiro lugar no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de São Carlos e, para assumir cargo no Município de Araras, impetrou mandado de segurança, cujo pedido foi negado em segunda instância e pelo STJ, levando, em 2009, à cassação de seu cargo e, em 2010, ao impedimento de exercer a profissão. Aduz que, ainda em 2010, prestou novos concursos, um deles para a disciplina de Sociologia, obteve aprovação e tomou posse em maio de 2011, quando, dos seus vencimentos, passou a ser descontado o pagamento relativo ao tempo de serviço do período anterior, exercido mediante autorização judicial concedida em primeira instância. Informa, ainda, que, até a presente data, exerce o cargo de Executivo Público da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo, o qual assumiu em 2012, após se exonerar do cargo anterior, tendo permanecido os descontos mensais, os quais totalizam R\$ 26.208,41 de um montante calculado em R\$ 68.615,90, em prejuízo de sua estabilidade e condições econômicas, pelo fato de não saber quanto irá receber a cada mês, o que também constitui afronta ao Estatuto do Funcionário Público, que limita as parcelas mensais até a décima parte dos vencimentos. Requer condenação em danos morais pelos constrangimentos causados e a restituição dos valores descontados de seus vencimentos mensais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-126.

A liminar foi indeferida (fls. 127-128).

Citado (fl. 133), o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 134-139, na

qual sustenta, em síntese: **I**) em preliminar, a ilegitimidade da Secretaria da Educação, para figurar no polo passivo, uma vez que não se trata de sujeito de direito; **II**) no mérito, sustenta a legalidade e legitimidade dos descontos efetuados, já que o autor lecionou em matéria para qual não estava habilitado, conforme exigido no edital, sendo que os descontos são uma consequência da má-fé do servidor e estão sendo limitados a 10% de seus vencimentos; **III**) há, no máximo, meros dissabores, insuscetíveis de ensejar reparação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acolho a preliminar para retificação do polo passivo, uma vez que Secretaria da Educação não possui personalidade jurídica, sendo apenas uma repartição administrativa. **Providencie a Serventia**.

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos que o autor tomou posse no cargo de professor de Educação Básica II, na disciplina de História, da Escola Estadual Francisco Graziano, em Araras (SP), após aprovação em concurso (fl. 110) e amparado por provimento judicial (fls. 85-91) até o C. STJ negar provimento ao agravo de instrumento nº 1.373.943 (fls. 99-104). Desde 2011, permanece o desconto mensal de seus vencimentos (fls. 13-77), mesmo investido em cargo diverso, em virtude de reposição pretendida pela ré (fl. 124), com a qual não concorda, pois teria prestado o serviço, mediante autorização judicial.

A solução dessa questão está relacionada com o estudo dos efeitos de invalidação do ato administrativo.

Sobre o assunto, preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

"Pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção e que cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrímen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo.

(...)

Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativ**o, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 479-480

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boafé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada.

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticado) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente.

Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito".

Esclarecedor, sobre o tema, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador José Maria Câmara Júnior (Apelação nº 0002470-69.2012.8.26.0297, datada de 12 de fevereiro de 2014):

[...] a invalidação pode gerar efeitos "ex tunc" ou "ex nunc", conforme o caso. Se o ato administrativo ilegal é ampliativo da esfera jurídica do administrado, como por exemplo, o ato que nomeia servidor ou que defere o uso de bem público mediante a permissão, a invalidação tem efeitos "ex nunc", desde que o administrado não tenha concorrido para o vício ou agido de má-fé.

Por outro lado, se o ato administrativo ilegal é restritivo da esfera jurídica do administrado, a exemplo da imposição de multa ao motorista infrator das regras de trânsito, a invalidação tem efeitos "ex tunc", desde a prática do ato ilegal. Em se tratando de desconto da folha de pagamento de quantia mensalmente debitada em virtude de revogação de liminar de mandado de segurança, seria ilegal entender que ela tenha de devolver os vencimentos recebidos, isto porque é princípio geral de direito a vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, a restituição de valores por serviços efetivamente prestados pelo servidor, enquanto investido no cargo de professor de História, desde a concessão da segurança até o ato de invalidação da posse, implicaria enriquecimento sem causa da Administração, pois essa usufruiu de seus serviços, mesmo se consideradas as hipóteses de anulação de atos de posse.

Nesse sentido já decidiu a Colenda 5ª Câmara de Direito Público do TJSP:

"RECURSO DEAPELAÇÃO MANDADO DE ADMINISTRATIVO ANULAÇÃO DO ATO DE POSSE PROFESSORA PEB II -POSSIBILIDADE. 1. O ato impugnado observou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Prática de fato incompatível com a função pública desempenhada, que foi adequadamente comprovado nos autos. 3. Apresentação de atestados médicos falsos para justificação de faltas. 4. Má conduta evidenciada, incompatível com o exercício da função de educadora. 5. Possibilidade de retroação do ato administrativo para revogar a posse no cargo. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. <u>Dispensa de restituição de valores</u> recebidos a título de remuneração, enquanto no desempenho da função. 8. Sentenca de concessão parcial da seguranca mantida. 9. Recursos oficial e de apelação desprovidos. (...) Finalmente, importante destacar que a pretensão de restituição de valores auferidos pela parte apelante é mesmo impertinente, como, aliás, ressaltado na r. sentença impugnada, na medida em que é inquestionável que os serviços foram por ela prestados até a edição do ato que decretou a anulação da posse no cargo de Professora. E este Ato administrativo não pode alcançar os vencimentos do servidor pelo período, efetivamente, trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa em favor da Administração admitir". Pública, que não sepode (Apelação 0232347-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 14/01/2013, 5^a Câmara de Direito Público) [grifei]

Em relação ao pedido de Danos Morais, o autor não logrou êxito em demonstrar que os descontos lhe causaram prejuízos de ordem psicológica e, além disso, estava ciente do risco de ser exonerado de cargo para o qual não estava habilitado, diante da condição expressa no edital do concurso, ficando afastada a condenação a este título.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré à cessação de descontos dos vencimentos do autor, devendo lhe restituir os valores já descontados, no montante total de R\$ 26.208,41, corrigidos a partir de cada desconto. A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – "modulada", sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança, a partir da citação.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear a custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico

obtido (R\$ 26.208,41), tudo na proporção de 30% para o autor e 70% para o requerido, observandose que este é isento de custas, na forma da lei e o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA